



PROCESSO Nº : 6954-0/2011
INTERESSADO : CAMARA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA
RECORRENTE : ARI CÂNDIDO BATISTA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 659/2011

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 3785/2011, que julgou as Contas Anuais de Gestão referente ao exercício de 2010 da **Câmara Municipal de Nova Olímpia/MT**, irregulares, com recomendações e determinações legais, bem como imposição de multa e Glosa.

2. No mencionado *decisum*, foi determinado ao ex-presidente da Câmara Municipal de Nova Olímpia, ora recorrente, que restitua, aos cofres públicos municipais, a importância de 870,21 UPFs/MT, em face dos valores indevidamente recebidos em forma de subsídio, no valor de 595 UPF's/MT, item AB 03 e JB 01 e da realização de despesas ilegítimas de 275,21 UPF's/MT e multa de 164 UPFs/MT referente as impropriedades, AA07; GB 01; GB 13; HB 03; MC 02; das (fls. 326/328-TCE/MT).

3. Em decorrência de tal decisão, o responsável interpôs recurso ordinário de fls. 332/339, com o propósito de **reformular a**



decisão recorrida, a fim de afastar a irregularidade das contas e a ordem de restituição de valores, bem como a aplicação de multas.

5. Os autos foram submetidos ao Conselho Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos (fls. 341/344).

6. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Alencar Soares, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

7. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas emitiu relatório conclusivo, asseverando que o recorrente Após as razões recursais de fls. 331/339 TC, foram analisados o relatório técnico de fls. 355 a 360 TC, o qual concluiu pelo provimento parcial do recurso, opinando pelo saneamento da irregularidade da letra b) e consequente revisão das sanções de restituições de valores e multa descritas no citado relatório.

8. Vieram os autos para análise e parecer.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE



10. Inicialmente, cumpre apontar que ao analisar o cabimento do recurso, constata-se a **ausência de interesse recursal** do recorrente quanto à exclusão do débito de 595 UPFs/MT, bem como da multa correspondente.

11. No que tange à glosa imputada, a Resolução de Consulta nº 64/2011, publicada dia 28/11/2011, revisou parcialmente a tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 58/2010, cuja origem deu-se pela apreciação dos autos nº 20008-5/2011.

12. A decisão do Pleno, proferida por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011, desobriga do recolhimento dos valores recebidos acima do teto, os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta nº 58/2010 e, também, determina ao *“Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que realize um levantamento das decisões que julgaram as contas anuais de câmaras municipais, publicadas no período de julho/2010 até hoje, a fim de identificar as condenações que se realizaram com base na Resolução de Consulta 58/2010, para proceder à devida baixa no Cadastro de Inadimplentes no que se refere à restituição de valores e à multa correspondente, considerando que, aqueles que já efetuaram o recolhimento, têm direito ao ressarcimento”*.

13. Portanto, desnecessária a pretensão de afastar a imputação de ressarcimento e a aplicação de multa respectiva, visto que o entendimento proferido na Resolução de Consulta nº 64/2011 tem efeito vinculante e geral, ou seja, *erga omnes*.

14. Logo, inexistente o interesse recursal quanto ao tema, haja vista que a pretensão recursal já se encontra plenamente



satisfeita.

15. Quanto as demais irregularidades constatadas, vislumbra-se que as mesmas devem ser mantidas, conforme já analisado pela Equipe Técnica e por esta Instituição, cabendo aqui reiterar todos os fundamentos constantes nos Pareceres anteriormente emitidos, ante a inexistência de fatos novos e robustos que viessem a reformar o Acórdão nº 3785/2011.

III – CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **parcial conhecimento** do presente recurso ordinário, haja vista que **inexiste interesse recursal** quanto ao pedido de exclusão da irregularidade AB 03, bem como a respectiva multa;

b) no mérito, pelo **improvemento do recurso**, mantendo os demais termos do Acórdão.

É o Parecer.

Cuiabá, 08 de março de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-Geral Substituto